



## **A POSIÇÃO DE SÓCIO DIANTE DE INVESTIMENTOS NÃO INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL CONFORME O MARCO LEGAL DAS STARTUPS**

## **THE PARTNER'S POSITION FACING INVESTMENTS NOT PART OF THE SHARE CAPITAL ACCORDING TO THE STARTUPS LEGAL FRAMEWORK**

Davi Monteiro Diniz<sup>1</sup>

Rubia Carneiro Neves<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho voltou-se a avaliar se a condição de sócio restou comprometida diante da adoção dos instrumentos de investimentos não integrantes do capital social de sociedades empresárias, previstos no marco legal das startups. Com base em revisão bibliográfica e análise normativa, concluiu-se pelo não comprometimento da posição analisada, eis que do ponto vista legal, o sócio se mantém titular de seus direitos econômicos e políticos, sendo capaz, portanto, de se manter na condução dos negócios empresariais. Há, no entanto, que se verificar, os efeitos práticos da utilização dos referidos instrumentos para avaliar se congruentes com os objetivos almejados pela política pública de fomento ao empreendedorismo inovador.

**Palavras chaves:** Sócio, Investimentos não integrantes do Capital Social, Política Pública para Inclusão Empresarial, Marco Legal da Startup.

### **ABSTRACT**

This essay studies to assess whether the condition of partner was compromised by the adoption of investment instruments that are not part of the share capital of business companies, provided for in the legal framework of startups. Based on a bibliographic review and normative analysis, it was concluded that the analyzed position was not compromised, since from a legal point of view, the partner remains the holder of its economic and political rights, being able, therefore, to maintain the conduct of business. There is, however, to be verified the practical effects of using these instruments to assess whether they are

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor Adjunto na Faculdade de Direito da Universidade de Minas. Procurador Federal.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.



congruent with the objectives pursued by the public policy to promote innovative entrepreneurship.

**Keywords:** Partner; Investments not included in the Capital Share; Public Policy for Business Inclusion; Startup Legal Framework

## 1 Introdução

Em setembro de 2021, entrou em vigor a Lei Complementar n. 182, que instituiu o marco legal da startup e do empreendedorismo inovador. Dentre outras medidas, essa lei previu um rol de mecanismos voltados ao aporte de investimentos em startups, no qual se verificou forte apelo do legislador para que esses investimentos não fossem qualificados como integrantes do capital social.

Diante da possibilidade de um expressivo patrimônio aportado por investidores que não se revestem da qualidade de sócios, delineou-se a questão investigada neste trabalho: *o investimento realizado em empresa nascente por meio de instrumentos de fomento à inovação considerados como não integrantes do capital social e instituídos no contexto da política pública de fomento ao empreendedorismo inovador, coloca em xeque a posição de sócios de startup?*

Realizando-se revisão bibliográfica e análise normativa, verificou-se a hipótese segundo a qual o poder do sócio teria restado enfraquecido diante dos direitos atribuídos ao investidor que aporta capital sem contribuir com a formação ou o aumento do capital social da startup.

Os resultados dessa verificação foram demonstrados com base no exame das características da condição de sócio e dos direitos dela decorrentes com recorte de abordagem em torno da sociedade limitada e da sociedade anônima, por serem estas as formas societárias mais usadas para revestir a sociedade empresária no Brasil, eis que permitem limitação de responsabilidade para todos os seus sócios.



Com o objetivo de verificar se os direitos de sócios restaram comprometidos em decorrência da utilização dos instrumentos de investimentos previstos no marco legal da startup e do empreendedorismo inovador, também foi necessário analisar as peculiaridades de cada instrumento de fomento à inovação que foi qualificado pela lei como não integrante do capital social.

## **2 Contribuições para o capital social como causa da condição de sócio e de atribuição de peculiares direitos perante a sociedade**

Em geral, as pessoas que assumem a posição de sócias em sociedades empresárias têm a pretensão de exercer a empresa de modo coletivo<sup>3</sup>, realizando em conjunto, o investimento necessário à montagem ou ao incremento do empreendimento empresarial, dividindo as decisões sobre a sua gestão, os seus riscos e resultados, que podem ser positivos ou negativos.

Ou seja, pretendem ser donas em comum do patrimônio destinado ao exercício de atividade econômica. Por isso, celebram o típico negócio jurídico de constituição de sociedade, em que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados<sup>4</sup>.

Para se tornar sócio de sociedade anônima ou sociedade limitada, o interessado adquire partes integrantes do capital social, no caso do primeiro tipo societário, ações e no segundo, quotas.

Entendido como subconta do patrimônio líquido de pessoa jurídica societária, em que se registram os pagamentos efetuados pelos sócios em

---

<sup>3</sup> Troca de bens ou serviços no mercado (DINIZ; NEVES, 2017). Cf. Lei n. 10.406 de 2002, art. 982, parágrafo único; art. 966.

<sup>4</sup> Para a constituição de sociedade limitada, um negócio jurídico contratual. Cf. Lei n. 10.406 de 2002, art. 981. Para a constituição de sociedade anônima, um negócio jurídico complexo. Cf. Lei 6.404 de 1976, arts. 80 a 99.



troca da aquisição de ações ou quotas, o capital social integra o passivo do balanço patrimonial da sociedade<sup>5</sup> e tem como função:

- a) Prover a pessoa jurídica societária de parcela dos recursos financeiros necessários ao cumprimento de seu objeto social;
- b) Medir direitos e deveres dos sócios, servindo de referência, por exemplo, para se calcular o montante de resultados a serem distribuídos<sup>6</sup> entre eles ou para se determinar o nível de influência na gestão dos negócios por meio do exercício do direito de voto<sup>7</sup>;
- c) Servir de medida relativa do valor econômico do empreendimento, eis que retrato parcial e indicador do nível de liquidez do patrimônio e da solvabilidade da sociedade.

Ao se tornar titular de ações ou quotas, o acionista ou o quotista tem direitos patrimoniais e políticos definidos em lei ou em contrato, nos casos permitidos, conforme a margem de autonomia da vontade conferida pelo legislador brasileiro, situação essa que se verifica mais presente nas sociedades limitadas.

Em apertada síntese, os sócios têm direito de participar da divisão dos dividendos e do patrimônio social quando liquidada a sociedade; fiscalizar a gestão dos negócios sociais; preferência para adquirir ações ou quotas e outros títulos que confirmam preferência para aquisição de participação societária; o direito de pedir reembolso do capital investido nos casos permitidos em lei; e, por meio do voto, quando lhe for conferido, decidir sobre quem assumirá a gestão dos negócios e como será a condução dos negócios no que se refere aos mais variados aspectos, como questões de mercado, operacionais, financeiras e patrimoniais<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Cf. Lei n. 6.404 de 1976, art. 5º, parágrafo único; art. 178, § 2º, III.

<sup>6</sup> Trata-se referência relativa, eis que nas sociedades contratuais, como na limitada é possível estabelecer que a distribuição de lucros de forma ocorra de modo não proporcional à participação no capital social. Cf. Lei n. 10.406 de 2002, art. 1.007.

<sup>7</sup> No caso da ação ou quota for votante. Cf. Lei n. 6.404 de 1976, art. 110;

<sup>8</sup> Cf. Lei n. 10.406 de 2002, arts. 1.001 a 1.009; 1.028 a 1.032; 1.071 a 1.80-A; 1.108. Cf. Lei 6.404 de 1976, arts. 109 a 115; 121 a 137; 171 e 172; 201 a 205.



Considerando que este trabalho tem como objetivo avaliar se os instrumentos de investimentos não integrantes do capital social previstos na política pública de fomento ao empreendedorismo inovador contida no marco legal das startups, podem esvaziar os direitos de sócio de sociedades empresárias conformadas como limitadas ou anônimas, faz-se necessário entender os contornos de tal previsão.

### **3 Os instrumentos de fomento em inovação considerados como não integrantes do capital social previstos no marco legal das startups**

Desde o início, a Lei Complementar n. 182 de 1º de junho de 2021, ao instituir o marco legal das startups apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador<sup>9</sup>.

Além de definir investidor-anjo e *sandbox* regulatório<sup>10</sup>, a novel lei estrutura-se com base em, dentre outros princípios, naquele que valoriza a segurança jurídica e a liberdade contratual para promover investimento e aumento de oferta de capital a iniciativas inovadoras<sup>11</sup> e na diretriz de aperfeiçoamento dos instrumentos do fomento ao empreendedorismo inovador<sup>12</sup>.

Fundado nesses e nos demais pilares esculpido na lei, o legislador brasileiro admite como suscetível ao enquadramento de startup, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, desde que a sua atuação se caracterize pela inovação aplicada a negócios, produtos ou serviços ofertados ao mercado, e que:

---

<sup>9</sup> Cf. Lei Complementar n. 182 de 2021, art. 1º, parágrafo único, II.

<sup>10</sup> Cf. Lei Complementar n. 182 de 2021, art. 2º, I e II.

<sup>11</sup> Cf. Lei Complementar n. 182 de 2021, art. 3º, II.

<sup>12</sup> Cf. Lei Complementar n. 182 de 2021, art. 3º, V.



a) auferiram receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

b) tenham até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e que

c) ou que declarem em seu ato constitutivo ou alterador a utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou estejam enquadradas no regime especial do Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para o desenvolvimento de inovações, os sujeitos qualificados como startups podem receber investimentos de pessoas físicas ou jurídicas, com participação ou não em seu capital social.

O legislador trouxe rol de típicos instrumentos que expressamente são admitidos como não integrantes do capital social da *startup*<sup>13</sup>, como também previu em uma norma aberta, a possibilidade de enquadrar outras espécies desse investimento nessa categoria, sendo o que se passa a expor a seguir.

### *3.1 Contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a startup ou entre aquele e os sócios desta*

Sem previsão no Código Civil de 2002, a opção de subscrição de participação societária, também conhecida como *stock option*, está prevista na Lei n. 4.728 de 1965<sup>14</sup>, e em três dispositivos da Lei n. 6.404 de 1976<sup>15</sup>. Ela também é objeto de regulação por parte da Comissão de Valores Mobiliários e

<sup>13</sup> Cf. Lei Complementar n. 182, art. 5º, I a VII.

<sup>14</sup> Cf. Lei 4.728 de 1965, art.48.

<sup>15</sup> Cf. Lei 6.404 de 1976, art.166, III; art.168, §3º; art.171, §3º.



de tratamento pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC (SIMÕES, 2015, p. 22-27; SILVA FILHO, 2018, p. 32-33).

Apesar disso, os direitos e deveres decorrentes da celebração de um negócio jurídico em que se atribua a uma das partes o direito de adquirir ou não ações ou quotas podem, em boa medida, ser definidos no instrumento contratual firmado (CARVALHOSA, 2002, p 15).

Empregados para o incentivo à produtividade de trabalhadores e colaboradores das sociedades empresárias, para serem adotados os planos de opção de compra de ações, a Lei n. 6.404 de 1976 exige a observância de alguns requisitos como a previsão estatutária de capital autorizado, a outorga de opção de compra com base em plano aprovado pela assembleia geral e a destinação específica a administradores ou empregados ou, ainda a pessoas naturais que prestem serviços à companhia (SIMÕES, 2015, p. 23).

Caso a *stock option* seja emitida com a atribuição ao seu titular do exclusivo direito de adquirir determinado número de ações ou quotas durante determinado prazo ou em data concreta sempre que se cumpram certas condições adicionais (RUIZ, 2003, p. 43), sem conferir direitos adicionais capazes de viabilizar interferência nos negócios da sociedade empresária emissora, entende-se que, nesse caso, o investimento realizado por meio desse instrumento não compromete a posição da figura do sócio, eis que ele continua a ser titular dos direitos que esta condição confere, inclusive o direito de usufruir do patrimônio social e do poder de conduzir os negócios da pessoa jurídica societária.

### 3.2 *Debênture conversível emitida por companhia*

O mesmo se pode concluir em relação à debênture conversível em ações<sup>16</sup>, eis que apesar de o seu titular ter a possibilidade de receber um série de direitos como, por exemplo, o crédito ao valor principal pago pela

---

<sup>16</sup> Cf. Lei 6.404 de 1976, art.57.



companhia emissora, a juros, às garantias reais ou fidejussórias, à correção monetária e de ter direito à fiscalização dos negócios sociais por meio do agente fiduciário e da assembleia de debenturistas, esses não têm ingerência nos negócios empresariais, portanto, sem condições de interferir na posição do sócio em relação à sociedade.

### *3.3 Contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a startup*

Caso os termos do contrato de mútuo conversível não prevejam para o investidor a possibilidade de intervir nas decisões e na gestão dos negócios sociais, a conclusão será a mesma do que a obtida em relação à debênture conversível e à *stock option* (RAGIL, 2017, P. 121-128; SILVA FILHO, 2018, p. 34-36).

### *3.4 Estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a startup*

Similar conclusão se extrai ao verificar o caso de a *startup* receber investimento por parte de sócio participante, assim conformado em decorrência da celebração de contrato de sociedade em conta de participação (REIS, 2014). A justificativa para tal resultado, se deve ao fato de que a legislação brasileira admite que sob pena de responder solidariamente com a startup, o investidor deve limitar-se a fiscalizar a gestão dos negócios sociais, não devendo interferir na condução da empresa ou tomar parte nas relações da startup com terceiros<sup>17</sup>.

### *3.5 Contrato de investimento-anjo*

---

<sup>17</sup> Cf. Lei n. 10.406 de 2002, art. 993, parágrafo único.



O investidor-anjo passou a ser previsto no ordenamento jurídico brasileiro em 27 de outubro de 2016, quando a promulgada Lei Complementar n. 155, incluiu as suas diretrizes na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

A qualificação de investidor-anjo pode ser atribuída à pessoa física ou jurídica e ainda ao fundo de investimento<sup>18</sup>. Esse investidor, sem ser considerado sócio e sem responder por qualquer dívida da sociedade, inclusive em recuperação judicial ou em decorrência de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, não tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde pelas dívidas decorrentes do exercício da empresa e é remunerado pelos aportes realizados (NEVES; SANTOS, 2018; SILVA FILHO, 2018, p. 37-51)<sup>19</sup>.

Por outro lado, ao investidor-anjo é resguardada a possibilidade de participar das deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual<sup>20</sup>, de exigir dos administradores a entrega de contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, como também de examinar a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para tal verificação.

Como se depreende dos contornos legais do tipo, eles foram delineados para que o aporte realizado pelo investidor-anjo não comprometa a posição de sócio e o seu poder de condução dos negócios empresariais. Todavia, há de se verificar na prática em que medida o poder econômico desse investidor pode ou não influir no exercício dos direitos econômicos e políticos dos sócios, ainda mais ao se considerar que o investidor-anjo não tem qualquer ônus com os riscos do exercício da empresa, exceto a perda do capital investido.

<sup>18</sup> Cf. Lei Complementar n. 123 de 2002, art. 61-A, §2º.

<sup>19</sup> Cf. Lei Complementar n. 182 de 2021, art. 2º, I.

<sup>20</sup> Cf. Lei Complementar n. 123 de 2002, art. 61-A, §4º, I.



### 3.6 Outros instrumentos de aporte de capital

Além dos tipos acima analisados, o legislador deixou margem para a inclusão de outros instrumentos<sup>21</sup> aptos a revestir aportes de capital na *startup* sem participação no seu capital social, ou seja, nesses casos, o investidor, pessoa física ou jurídica, não integra formalmente o quadro de sócios da *startup* e não subscreve qualquer participação representativa do seu capital social.

O usufruto de quotas ou de ações pode ser admitido como uma dessas possibilidades. Apesar de a quota de sociedade limitada representar um direito pessoal patrimonial<sup>22</sup>, ela é suscetível de ser gravada com usufruto por aplicação subsidiária ou supletiva<sup>23</sup> da Lei das Sociedades por Ações<sup>24</sup>. Tal possibilidade, inclusive, foi reconhecida no Manual de Registro da Sociedade Limitada<sup>25</sup> e pelo Poder Judiciário<sup>26</sup>.

<sup>21</sup> Cf. Lei Complementar n. 182 de 2021, art. 5º, VII.

<sup>22</sup> Cf. Lei n. 10.406/2002, art. 83, III.

<sup>23</sup> Cf. Lei n. 10.406/2002, art. 1.053, parágrafo único.

<sup>24</sup> Cf. Lei n. 6.404/1976, art. 40.

<sup>25</sup> BRASIL. Instrução normativa DREI n. 38, de 2 de março de 2017. Anexo II IN 38-2017 Manual de Registro LTDA – alterado pela IN n. 63. 10.2.1 Contrato de alienação, usufruto ou arrendamento de estabelecimento. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pela sociedade empresária, no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado em que se localize sua sede, bem como em jornal local de grande circulação (art. 1.152, § 1º do Código Civil). A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no contrato.

<sup>26</sup> TJRJ- 7a Câmara Cível. Processo n° 1993.001.00618- Rio de Janeiro, RJ. Rel. Des. Gustavo Kuhl Leite; j. 03/09/1996, publicada em 26/12 de 1996. *Sociedade limitada. Usufruto das cotas. Possibilidade. Reserva do direito de voto que não pode ser usado contra os interesses do usufrutuário, ex-empregado a quem se concedeu usufruto dos direitos a percepção dos lucros durante período certo em contemplação dos trabalhos realizados em favor da empresa. 1. A possibilidade de a quota social ser gravada com usufruto está prevista no art. 40 da Lei 6.404 (lei das sociedades anônimas) que se aplica às limitadas, subsidiariamente, por força do art. 18 do Dec. 3.708/19. Reconhece-se que medram na doutrina e na jurisprudência divergências quanto à possibilidade de ser dada em usufruto, em penhor ou ser penhorada quota de sociedade limitada. Todavia, considere-se que pode ser objeto de usufruto tanto bens corpóreos, como incorpóreos, daí porque se admite recaia esse direito real sobre o próprio lucro societário que decorre das quotas em poder dos únicos sócios. 2. Todavia, constitui-se abuso do exercício do direito de voto, que ficou reservado aos sócios, impedir-se a distribuição dos lucros, capitalizando-os, com o fim claro de prejudicar o empregado usufrutuário.*



A figura do usufruto pode ser interessante para remunerar investimentos não financeiros como, por exemplo, o *know-how*. Pode o investidor de conhecimentos técnicos receber o usufruto em contrapartida do investimento, sem comprometer as finanças da startup. Esta, por estar em fase inicial de operação, usualmente não dispõe de recursos financeiros suficientes para pagar todas as despesas inerentes à instalação e ao funcionamento de uma empresa, e ainda suportar o dever de pagar por tecnologias e conhecimentos especializados.

Além disso, também se justifica a escolha do usufruto sobre quotas de titularidade dos sócios como o tipo negocial para se alcançar a contrapartida da transferência de conhecimentos técnicos porque a) se trata de direito real, constituído com o registro na Junta Comercial, portanto, público, oponível *erga omnes* e que assegura posição privilegiada à usufrutuária diante de eventual concurso de credores instalado em virtude de falência da incubada; b) oferece direito de seqüela inerente aos direitos reais, pois mesmo que as quotas sejam transferidas a terceiros, os adquirentes terão ciência do gravame constituído em favor do investidor, devendo a ele pagar a contrapartida devida em função do usufruto.

Como instituto pertencente à categoria dos direitos reais, o usufruto se diferencia dos direitos provenientes das relações estritamente pessoais ligadas à coisa alheia, acompanhando o bem em poder de quem quer que o adquira. O usufruto apresenta efeitos diferentes, por exemplo, dos efeitos decorrentes das relações derivadas do contrato de locação (PEREIRA, 2004, p. 291). Ademais, os ganhos decorrentes do usufruto sobre as quotas dos sócios somente são devidos se a atividade empresarial alcançar êxito, evitando-se, assim, comprometer o caixa e a vida financeira das startups, antes de estarem prontas para assumir maior volume de despesas.

Não se indica a adoção do usufruto sobre quotas no caso de o investidor ser entidade da administração pública, eis que apesar de a condição de usufrutuário não se confundir com a posição de sócio, a Receita Federal



tem admitido que um se confunde com outro, para fins de impedir a opção pelo regime tributário correspondente ao Simples Nacional (NEVES, 2020, p. 229-250).

Nesse sentido, é salutar que o instrumento de constituição do usufruto não preveja poderes de gestão para o usufrutuário, a fim de procurar evitar ser a posição de usufrutuário confundida com a condição de titularidade sobre participação societária.

#### 4 Conclusão

Do que foi exposto, percebe-se os contornos regulatórios trazidos pelo marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador foram delineados com o objetivo, dentre outros, de instituir medidas de fomento ao ambiente de negócios com fins de aumentar a oferta de investimento no empreendedorismo inovador.

Fazem parte dessas medidas, os instrumentos de investimento em inovação previstos pela novel lei, expressamente conformados como não integrantes do capital social da *startup*.

O resultado do estudo apresentado neste trabalho permitiu, pelo menos do ponto de vista da análise normativa, refutar a hipótese inicialmente delineada, qual seja, a de que o poder que o sócio teria na condução dos negócios da *startup* teria sido enfraquecido diante do poder atribuído ao investidor que aporta capital na empresa por meio dos instrumentos de fomento não considerados como integrantes do capital social, eis que a ingerência a ele permitida comprometeria a atuação de sócio na tomada de decisões em relação aos rumos da empresa.

Como se viu, do exame das características do contrato de opção de compra de ações ou quotas, da debênture conversível, do mútuo conversível, do contrato de constituição de sociedade em conta de participação, do contrato de investimento-anjo e do usufruto de ações ou de quotas, como exemplo de



outros instrumentos de aporte de capital não integrante do capital social, os sócios, em tese, continuam titulares dos direitos patrimoniais e políticos inerentes a essa típica condição, sejam eles acionistas ou quotistas.

Assim, em princípio, do ponto vista legal, os investimentos não integrantes do capital social instituídos no contexto da política pública de fomento ao empreendedorismo inovador, não comprometem a posição de sócio de *startup*, havendo boas perspectivas de se verificar o atingimento dos objetivos almejados pelo legislador.

Essa constatação, no entanto, merece ser avaliada de forma empírica, para se verificar os efeitos da implantação desses mecanismos e se de fato estão produzindo benefícios e fomento ao empreendedorismo inovador.

## 6 Referências bibliográficas

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis n. 9.457, de 5 de maio de 1997 e 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2.

DINIZ, Davi Monteiro. NEVES, Rubia Carneiro. Classificação da pessoa jurídica societária como empresarial ou simples em face de seu objeto: a difícil relação entre o exercício de atividade profissional intelectual e a prestação de serviços. In: SIMÃO FILHO, Adalberto; GABRICH, Frederico de Andrade (Coord.). *Direito Empresarial*. Florianópolis: Conpedi, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/acmnh572/40OYRLrUAc8qfqB7.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direitos Reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 4.

NEVES, Rubia Carneiro. Inova Simples aplicado ao modelo de remuneração da universidade pública por incubação de startups: um exame da Universidade Federal de Minas Gerais. *Revista de Informação Legislativa*. a. 57. n. 225, jul./set. 2020, p. 229-250. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril\\_v57\\_n227\\_p229](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p229). Acesso em 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. SANTOS, Estela Sucasas dos. Fundos de investimento em participações e o aporte de recursos em sociedades limitadas.



In: GABRICH, Frederico de Andrade. KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. BELLE, Helena Beatriz de Moura. (Coord.) *Direito Empresarial*. Florianópolis: Conpedi, 2018. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/0948av5i/2bJzJv6r1xAJtyfl.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

RAGIL, Rodrigo Rocha Feres. *A regulação das formas de captação coletiva de recursos pela internet mediante emissão de valor mobiliário*. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASXFT5>. Acesso em 10 set. 2021.

REIS, Maria Luísa Estanislau. *Das sociedades não personificadas*. Ensino do Direito Empresarial. Direito Empresarial Atualizado e Acessível. 2014. Disponível em: [https://www2.direito.ufmg.br/ensinododireitoempresarial/?page\\_id=130](https://www2.direito.ufmg.br/ensinododireitoempresarial/?page_id=130). Acesso em 29 jul. 2017.

RUIZ, Icíar Alzaga. *Las Stock Options. Un studio desde el punto de vista del derecho trabajo y de la seguridad social*. Madrid: Civitas, 2003.  
SILVA FILHO, Emanuel Limda da. *Os riscos do investidor-anjo nos contratos conversíveis de investimento em startups*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). São Paulo, p. 107. 2018.

SIMÕES, Thiago Taborda. *Stock option e incidência previdenciária*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 151. 2015.